

c) Não proceder à confirmação do pagamento da bolsa em dois meses consecutivos ou interpolados, excepto se por motivo não imputável ao estudante, mas apenas imputável ao estabelecimento de ensino superior ou à Direcção-Geral do Ensino Superior.

5 — Os estabelecimentos de ensino superior devem comunicar à Direcção-Geral do Ensino Superior os factos a que se refere a alínea a) do número anterior.

6 — A cessação do direito à bolsa de estudo reporta-se:

a) No caso da alínea a) do n.º 4, ao mês em que ocorra o facto determinante do mesmo;

b) No caso da alínea b) do n.º 4, logo que seja confirmada a impossibilidade de conclusão do curso dentro do período fixado pelo plano de formação;

c) No caso da alínea c) do n.º 4, ao 2.º mês de não confirmação.

7 — O estudante fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

Artigo 26.º

Anulação do direito à bolsa de estudo

1 — Constitui motivo para anulação do direito à bolsa de estudo a prestação de falsas declarações, tanto por inexactidão como por omissão de dados no processo.

2 — Para além da perda do direito à bolsa de estudo, o estudante é obrigado a repor as quantias indevidamente recebidas.

3 — A anulação da atribuição da bolsa de estudo pode processar-se a qualquer momento, sem prejuízo do processo contra-ordenacional e ou acção criminal a que haja lugar.

4 — A anulação da atribuição da bolsa de estudo compete ao director-geral do Ensino Superior.

Artigo 27.º

Erros dos serviços

1 — Quando, por erro não imputável ao estudante, a sua candidatura não tenha sido considerada, ou tenha sido erradamente considerada, procede-se ao seu posicionamento correcto na seriação a que se refere o artigo 17.º, sendo-lhe atribuída, se for caso disso, a bolsa de estudo a que tem direito.

2 — A correcção do erro referente a um candidato a bolsa de estudo não produz qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 28.º

Controlo

A Direcção-Geral do Ensino Superior e a Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior podem, no âmbito das suas competências, e em qualquer momento, proceder ao controlo dos processos de análise e processamento das candidaturas, incluindo os relativos ao registo das candidaturas, e bem assim ao controlo da confirmação por via electrónica do pagamento da bolsa de estudo aos estudantes.

Artigo 29.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento por parte dos estabelecimentos de ensino superior compete à Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 30.º

Encargos

Os encargos necessários à execução do disposto no presente Regulamento são satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 31.º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento e nos critérios e procedimentos fixados em despacho do director-geral do Ensino Superior, aplicam-se as normas em vigor para a atribuição de bolsas de estudo no ensino superior público.

Artigo 32.º

Operações de análise e processamento das candidaturas

A Direcção-Geral do Ensino Superior pode recorrer à colaboração de entidades externas para a realização das operações de análise e processamento das candidaturas.

Artigo 33.º

Edital

O director-geral do Ensino Superior publicita o concurso através de edital, a afixar em todos os estabelecimentos de ensino superior não público reconhecidos nos termos da lei e no portal da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 34.º

Estudante com deficiência física ou sensorial

1 — O estudante com deficiência física ou sensorial devidamente comprovada beneficia de estatuto especial de atribuição de bolsa de estudo, a fixar caso a caso pelo director-geral do Ensino Superior, uma vez ponderada a sua situação concreta.

2 — A Direcção-Geral do Ensino Superior tem em atenção os encargos acrescidos decorrentes da situação de deficiência, quer no âmbito do cálculo do rendimento anual do agregado familiar, podendo considerar abatimentos especiais, quer no âmbito da fixação do montante da bolsa de estudo, podendo considerar complementos especiais.

Despacho n.º 12 191/2007

1 — A Universidade Internacional da Figueira da Foz, estabelecimento particular de ensino universitário, de que é entidade instituidora a SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., foi reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 175/96, de 21 de Setembro, com efeitos a partir do ano lectivo de 1991-1992.

2 — A Universidade Internacional da Figueira da Foz rege-se por estatutos próprios, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, através do aviso n.º 6137/2002, de 9 de Maio.

3 — No presente ano lectivo o referido estabelecimento de ensino ministra três cursos de licenciatura:

a) Direito, cujo funcionamento foi autorizado e o grau reconhecido pela Portaria n.º 677/97, de 12 de Agosto, com efeitos a partir do ano lectivo de 1991-1992;

b) Gestão, cujo funcionamento foi autorizado e o grau reconhecido pela Portaria n.º 769/97, de 28 de Agosto, com efeitos a partir do ano lectivo de 1991-1992;

c) Psicologia, cujo funcionamento foi autorizado e o grau reconhecido pela Portaria n.º 489/2000, de 24 de Julho.

4 — Segundo os elementos remetidos pela Universidade Internacional da Figueira da Foz à Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES), em Janeiro de 2007 [ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Estatuto), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março], o número de alunos inscritos no presente ano lectivo de 2006-2007 (1.º semestre) distribui-se da seguinte forma:

a) No curso de Direito, 185 alunos;

b) No curso de Gestão, 134 alunos;

c) No curso de Psicologia, 166 alunos.

5 — O curso de licenciatura em Direito, após a adequação realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, tem uma duração de quatro anos, todos com alunos inscritos, estando ainda em funcionamento o 5.º ano da anterior organização curricular.

6 — O curso de licenciatura em Gestão, após a adequação realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, tem uma duração de três anos, todos com alunos inscritos, estando ainda em funcionamento o 4.º ano da anterior organização curricular.

7 — O curso de licenciatura em Psicologia, após a adequação realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, tem uma duração de três anos, todos com alunos inscritos, estando ainda em funcionamento o 4.º ano da anterior organização curricular.

8 — No que respeita ao corpo docente actual, segundo os elementos atrás referidos remetidos à DGES pela Universidade Internacional da Figueira da Foz:

a) Para o curso de licenciatura em Direito:

i) Dispõe de um doutor com formação na área de Direito em regime de tempo parcial;

ii) Dispõe de três mestres em Direito, todos eles em regime de tempo parcial;

b) Para o curso de licenciatura em Gestão:

- i) Dispõe de um doutor, desconhecendo-se, porém, a área de formação e vínculo respectivos;
- ii) Dispõe de sete mestres, cinco dos quais com formação na área da Gestão e, destes, dois em regime de tempo integral;

c) Para o curso de licenciatura em Psicologia:

- i) Não dispõe de nenhum doutor com formação na área da Psicologia;
- ii) Dispõe de um mestre com formação na área da Psicologia, que se encontra em regime de tempo integral.

9 — Considerando que, nos termos da lei, o ensino universitário é ministrado em universidades e escolas superiores universitárias não integradas, enquanto que o ensino politécnico é ministrado em institutos politécnicos e em escolas superiores politécnicas não integradas;

10 — Considerando que a oferta de formação compatível com a natureza do estabelecimento de ensino é um dos requisitos essenciais para a sua criação, reconhecimento e funcionamento;

11 — Considerando que, nos termos conjugados dos artigos 6.º e 14.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto, podem ser criados como universidades os estabelecimentos de ensino cujas finalidades e natureza sejam as definidas no n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto e que preencham os seguintes requisitos:

a) Ministrem seis cursos de licenciatura de três áreas científicas diferentes, dois dos quais técnico-laboratoriais;

b) Disponham, para cada curso, no mínimo, de um docente habilitado com o grau de doutor por cada 200 alunos e de um docente com o grau de mestre por cada 150 alunos, não podendo, em qualquer caso, o número de doutores e o número de mestres ser inferior ao número de anos do respectivo plano de estudos;

12 — Considerando que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do Estatuto:

a) Os doutores e mestres referidos no número anterior devem ter obtido um grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área científica do curso em causa;

b) Metade dos docentes habilitados com o grau de doutor e metade dos habilitados com o grau de mestre devem prestar serviço em regime de tempo integral nesse estabelecimento de ensino;

13 — Considerando que, nos termos conjugados do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 55.º do Estatuto «o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo onde se pretendam ministrar cursos que confirmam o grau de [...] licenciado [...] só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público do estabelecimento» e que esse reconhecimento «[...] considera-se conferido enquanto se verificarem os pressupostos de facto e direito subjacentes à sua atribuição, determinando a falta superveniente de alguns destes pressupostos a caducidade do reconhecimento»;

14 — Considerando que o estabelecimento de ensino universitário denominado Universidade Internacional da Figueira da Foz não reúne os requisitos previstos na lei para manter a natureza e denominação de universidade, por ali se ministrarem apenas três cursos de licenciatura;

15 — Considerando que os três cursos de licenciatura ministrados na Universidade Internacional da Figueira da Foz não reúnem, por sua vez, os requisitos legais, à luz do disposto nos artigos 14.º e 28.º do Estatuto, atinentes à composição e qualificação do respectivo corpo docente, à área científica em que os mesmos docentes obtiveram as suas habilitações académicas e ao regime de prestação de serviço a que se encontram vinculados;

16 — Analisados e ponderados os factos descritos na informação DSPP-Div. Rede 22/2007, de 11 de Maio, da Direcção-Geral do Ensino Superior, relativa à Universidade Internacional da Figueira da Foz, que aqui se dá por integralmente reproduzida;

17 — Considerando, por último, que, quer a intervenção inspectiva de controlo nas universidades particulares e cooperativas efectuada pela Inspeção-Geral deste Ministério na Universidade Internacional da Figueira da Foz durante o passado mês de Abril para verificação do cumprimento das determinações legais relativas a cursos e áreas

científicas exigidas para deter a natureza e a denominação de universidade e ao corpo docente actual, suas habilitações, efectividade e actuais acumulações, quer as auditorias sistemáticas efectuadas àquele estabelecimento de ensino desde 2004, confirmam plenamente estes factos;

18 — Dou por comprovada, nos termos e para os efeitos dos artigos 55.º e 65.º do Estatuto, a falta dos seguintes pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público à Universidade Internacional da Figueira da Foz e que fundamentaram as autorizações de funcionamento de cursos e o reconhecimento de graus académicos neste estabelecimento de ensino particular universitário, de que é entidade instituidora a mencionada SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A.:

a) Alteração superveniente da natureza de universidade do estabelecimento de ensino, criado e reconhecido como tal em 1996, com efeitos reportados ao ano lectivo de 1991-1992, e consagrada nos seus Estatutos, face à exiguidade do número de cursos de licenciatura em funcionamento no presente ano lectivo de 2006-2007 — apenas três —, em desconformidade com o respectivo projecto científico e pedagógico [cf. disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos do Estatuto];

b) Oferta de cursos e graus em número abaixo do mínimo legal estabelecido para uma universidade — seis cursos de licenciatura de três áreas científicas diferentes, dois dos quais técnico-laboratoriais —, face às autorizações de funcionamento de cursos e de reconhecimento de graus que foram concedidas àquele estabelecimento de ensino, desde a sua entrada em funcionamento [cf. as disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 14.º, todas do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º, todos do Estatuto];

c) Incumprimento do Estatuto no tocante ao número de docentes detentores das qualificações exigíveis para cada curso, traduzido:

i) Num défice de quatro doutores e de três mestres com formação na área do Direito no curso de Direito;

ii) Num défice de três doutores com formação na área da Gestão no curso de Gestão;

iii) Num défice de quatro doutores e de três mestres com formação na área da Psicologia no curso de Psicologia [cf. disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º, ambas do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 14.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto];

d) Incumprimento do Estatuto no que respeita às condições legalmente exigidas de prestação de serviço docente em cada curso, traduzido:

i) Num défice de três doutores e de três mestres em regime de tempo integral com formação na área do Direito;

ii) Num défice de dois doutores em regime de tempo integral com formação na área da Gestão;

iii) Num défice de dois doutores e de um mestre em regime de tempo integral com formação na área da Psicologia [cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto, conjugada com as alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º do mesmo Estatuto].

19 — Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 55.º do Estatuto, o prazo máximo previsto para a regularização da situação é de dois meses;

20 — Considerando, por último, que, a prossecução do interesse público exige, neste tipo de processos, uma actuação ponderada e determinada que, sem mais delongas, clarifique a situação comprovada nos termos supra-expostos e as suas consequências legais:

Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 55.º do Estatuto e do presente despacho fixo o prazo de 30 dias.

Todos os elementos e factos referidos no presente despacho constam do processo organizado e relatado na DGES, que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

25 de Maio de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.